



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1785/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0237/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que promove modificações na Lei Municipal n. 13.241/01 a fim de obrigar as concessionárias do transporte coletivo urbano de passageiros a custear integralmente curso de atualização para condução de veículos, bem como a disponibilizar aos trabalhadores condições sanitárias e de conforto adequadas à Lei Municipal n. 15.778/13.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal, e o art. 13, I, da Lei Orgânica local, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, o interesse local do projeto é evidenciado pelo fato de as medidas nele previstas darem condições dignas de trabalho aos motoristas profissionais, além de proporcionar-lhes formação adequada ao bom atendimento da população que utiliza o transporte coletivo.

Ainda quanto ao aspecto formal, a iniciativa da propositura cabe a qualquer membro desta casa, nos termos do caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Em relação ao conteúdo do projeto, ele atende às diretrizes da Lei Orgânica do Município em relação à segurança do trabalho e saúde do trabalhador, especialmente aquelas contidas no art. 219, cujo teor se transcreve:

"Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho."

Deve ser ressaltado que o curso de atualização para condução de veículos é exigência do art. 145, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, reiterado pelo art. 2º, I, da Lei Federal n. 13.103/15, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista:

"Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público"

No que tange à disponibilização de condições sanitárias adequadas, tal medida visa tutelar a saúde do trabalhador, conforme direito a ele assegurado pelo art. 7º, XXII, da

Constituição Federal, segundo o qual é direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ressalte-se que a obrigatoriedade estabelecida nesta propositura faz expressa menção à Lei Municipal n. 15.778/13, cujo art. 1º prevê que "é dever das empresas e cooperativas prestadoras de serviço de transporte público disponibilizar condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto aos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano".

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/10/2015

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT - contrário

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Abou Anni - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/10/2015, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).